SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173007 - DF (2026/0044382-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - DF011980
		JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. ANO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. ALEGADA IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu recurso especial no qual se discute a alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, bem como a suposta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em virtude da fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em demanda de repetição de indébito tributário envolvendo o FINSOCIAL do ano de 1990.

2. Não configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

3. A revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sob o argumento de irrisoriedade ou desproporcionalidade em relação ao valor da causa, à complexidade da demanda, ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora e ao tempo de tramitação do processo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, ressalvadas cenários excepcionais não configurados no caso concreto.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao inverter os ônus sucumbenciais após o provimento do recurso da contribuinte, fixou a verba honorária em valor certo, mediante juízo de equidade, explicitando as circunstâncias consideradas relevantes, concluindo, de forma motivada, pela adequação do montante arbitrado, o que afasta a excepcional possibilidade de intervenção desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59289363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e08a60f-2c49-4bcc-a645-d89351aaa8e0

5. A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza, igualmente, o exame do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto impossibilitada a demonstração da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e08a60f-2c49-4bcc-a645-d89351aaa8e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173007 - DF (2026/0044382-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - DF011980
		JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. ANO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. ALEGADA IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu recurso especial no qual se discute a alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, bem como a suposta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em virtude da fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em demanda de repetição de indébito tributário envolvendo o FINSOCIAL do ano de 1990.

2. Não configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

3. A revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sob o argumento de irrisoriedade ou desproporcionalidade em relação ao valor da causa, à complexidade da demanda, ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora e ao tempo de tramitação do processo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, ressalvadas cenários excepcionais não configurados no caso concreto.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao inverter os ônus sucumbenciais após o provimento do recurso da contribuinte, fixou a verba honorária em valor certo, mediante juízo de equidade, explicitando as circunstâncias consideradas relevantes, concluindo, de forma motivada, pela adequação do montante arbitrado, o que afasta a excepcional possibilidade de intervenção desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

5. A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza, igualmente, o exame do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto impossibilitada a demonstração da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S.A. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0025669-60.2009.4.01.3400, assim ementado (fls. 751-753):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. SUFICIÊNCIA DOS DARFS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações interpostas pela União (Fazenda Nacional) e por Planalto de Automóveis S/A contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito tributário referente ao FINSOCIAL do ano de 1990 e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00.
>
> 2. A União, em seu recurso, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios, argumentando que o montante arbitrado não observa o percentual previsto no art. 20, § 3º, do CPC, e requer a majoração para 20% sobre o valor da causa.
>
> 3. Planalto de Automóveis S/A, em sua apelação, sustenta que a exigência de comprovação adicional da base de cálculo do tributo é indevida, uma vez que os DARFs já comprovam o recolhimento indevido, conforme jurisprudência do TRF-1. Argumenta, ainda, que a compensação de ofício realizada pela União foi irregular, pois abrangeu débitos em discussão judicial, sem observância do procedimento previsto no art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A controvérsia recai sobre: (i) a necessidade de apresentação de documentos complementares para a comprovação da base de cálculo do FINSOCIAL no ano de 1990 para fins de repetição de indébito; (ii) a legalidade da compensação de ofício realizada pela União, abrangendo débitos discutidos judicialmente; e (iii) a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo previsto no CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a suficiência dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) como prova do recolhimento indevido, sem a necessidade de apresentação de documentos fiscais adicionais.
>
> 6. O entendimento consolidado determina que, uma vez demonstrado o pagamento por meio dos DARFs, não pode a Receita Federal exigir documentos complementares para obstar a restituição do tributo indevidamente recolhido.
>
> 7. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas Leis nº 7.689/1988, 7.787/1989,

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

7.894/1989 e 8.147/1990, assegurando aos contribuintes o direito à repetição dos valores pagos a maior.

8. A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que exige a certeza e liquidez do crédito tributário.

9. No caso concreto, a União realizou compensação de ofício com débitos que estavam sendo discutidos judicialmente e, posteriormente, declarados extintos por decadência, o que configura violação ao princípio da segurança jurídica e aos requisitos legais da compensação tributária.

10. A compensação de ofício só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e quando houver certeza e liquidez do crédito tributário, o que não se verificou na hipótese em exame.

11. Com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da autora, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de Planalto de Automóveis S/A provido para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário referente ao FINSOCIAL do ano de 1990, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, com os devidos acréscimos legais, e anular a compensação de ofício realizada pela União.

13. Recurso da União prejudicado.

Tese de julgamento: '1. Os DARFs são documentos idôneos para a comprovação do recolhimento indevido e, consequentemente, para a repetição do indébito tributário, não sendo exigível a apresentação de documentos fiscais adicionais. 2. A compensação de ofício, para ser válida, deve observar os requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário, sendo ilegal a compensação com débitos em discussão judicial ou posteriormente declarados extintos por decadência. 3. A reforma da sentença com a concessão do pedido autoriza a inversão do ônus da sucumbência e a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.'

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 20, § 3º e § 4º; Código Tributário Nacional, art. 170; Instrução Normativa SRF nº 600/2005, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TRF-1, AC 0050123-37.2000.4.01.0000, Rel. Des. Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 14/11/2008. TRF-1, AC 0035542-97.1999.4.01.3800, Juíza Ivani Silva da Luz, Quarta Turma, DJ 18/10/2002.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 778-789).

Nas razões do recurso especial, interposto pela parte PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S.A., com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 796-804):

a) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada, por ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, dos critérios do art. 20, § 3º, do CPC/1973 e da desproporção do valor dos honorários (fls. 799-800); e

b) art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973 – fixação por equidade sem observância dos critérios legais das alíneas *a, b* e *c* do § 3º, com arbitramento em R$ 3.000,00 (três mil reais) sem correlação com o valor da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido (fls. 800-802).

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: AREsp n. 1.649.926/BA e AgRg no REsp n. 1.303.410/ES (fls. 802-804).

Ao final, requer que seja conhecido o recurso especial por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, bem como por dissídio jurisprudencial, provendo-o, para anular o acórdão nos embargos de declaração, com retorno dos autos ao TRF da 1ª Região para enfrentamento expresso dos critérios legais e fundamentação do arbitramento; ou, subsidiariamente, que seja reformado o acórdão para majoração dos honorários, com aplicação concreta dos critérios do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (fl. 804).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 833-835), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 842-854).

Sem impugnação (fl. 855).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e à alegada irrisoriedade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem.

Ao decidir sobre a questão, a Corte regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 780):

> [...]
> O embargante apontou vício de omissão, sob o argumento de que o acórdão embargado, ao fixar os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais), não teria observado os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC/1973, deixando de fundamentar a adequação do valor arbitrado diante da complexidade da causa, do tempo de tramitação e do trabalho desempenhado.
> Requereu, ainda, o prequestionamento expresso do referido dispositivo legal, com possibilidade de efeitos infringentes para majorar os honorários.
> Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
> No caso dos autos, ao reformar a sentença, o colegiado expressamente reconheceu o direito da autora à restituição do indébito, anulou a compensação de ofício e, ao inverter os ônus sucumbenciais, fixou os honorários em R$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que estabelece a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, especialmente nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

> Nesse sentido, o julgador não está vinculado aos percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> O acórdão considerou adequadamente as circunstâncias do caso concreto ao fixar os honorários advocatícios, levando em conta o grau de complexidade da causa e o trabalho realizado, mas dentro dos limites do juízo de equidade, previsto no § 4º do art. 20 do CPC.
>
> Assim, a fixação dos honorários no valor de R$ 3.000,00 segue a razoabilidade e proporcionalidade diante da natureza da demanda e da participação da Fazenda Pública, de forma que o valor não é excessivo, nem irrisório, e por isso, mantenho-o.
>
> [...].

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que o valor dos honorários seria irrisório em relação ao valor da causa (R$ 2.882.407,00) e de que não teriam sido adequadamente considerados a complexidade da demanda, os recursos interpostos e o tempo tramitação, superior a 17 (dezessete) anos – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS INDICADOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> III - A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.
>
> IV - Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.046.043/RN, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a exclusão de parte por ilegitimidade passiva não enseja a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.100.324/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

IV - Por outro lado, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que 'Embora se louve o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, para o caso concreto, a extensão dos trabalhos se limitou ao oferecimento da exceção de pré- executividade', razão pela qual, considerou que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é capaz de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

V - Dessa forma, para rever tal posição, relativa ao montante estabelecido pelo Tribunal de origem a título de verba honorária, e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.

VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.850.074/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.).

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Ilustrativamente: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, porquanto a verba honorária foi fixada sob a égide do CPC/1973, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 9f954b36-5dae-46e0-8bb2-4200e95c0938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.173.007 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0044382-0

Número de Origem:
00256696020094013400 200934000261318 256696020094013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA
ADVOGADOS	: LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - DF011980
	JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: 77787267-6dfb-4625-baf2-a38c04bafcac